



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130262-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAÚDE S/A e INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DA HISTÓRIA DO CAFÉ E DA IMIGRAÇÃO, é apelado GRIMALDO MADEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50041/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Apelação Cível nº 1130262-12.2023.8.26.0100 - processo digital
Apte: Sul América Seguradora de Saude S/A
Apdo(a): Grimaldo Madeira da Silva
Comarca: Foro Central Cível – 33ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Douglas Iecco Ravacci

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. SEGURADO EM TRATAMENTO MÉDICO EM VIRTUDE DIVERSAS COMORBIDADES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ATÉ A ALTA MÉDICA, MEDIANTE A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA A SER SUPOSTADA PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a manter ativo o contrato de seguro saúde pactuado entre as partes em virtude do curso de tratamento médico, mediante a devida contraprestação financeira a ser adimplida pelo autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível definir a possibilidade da promoção da rescisão unilateral, pela ré, do contrato de plano de saúde, durante tratamento médico do segurado.

III. Razões de Decidir

3. A rescisão unilateral do contrato de saúde durante tratamento médico não pode ser admitida no caso concreto, garantindo-se a continuidade do plano de saúde formalizado entre as partes até a alta médica, mediante a devida contraprestação financeira a ser adimplida pelo autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral de

contrato de plano de saúde durante tratamento médico não pode ser admitida no caso concreto.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 370/374, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, determinar a continuidade do plano de saúde junto à Sul América, ressaltando o dever de o autor assumir o pagamento do prêmio, caso opte por tal hipótese.

Inconformada, a recorrente Sul América Seguradora de Saúde S/A apela requerendo a reforma do julgado, pelas razões expostas às fls. 396/394, alegando, em síntese, que o autor já havia aceitado migrar para o plano de saúde Bradesco, requerendo a extinção do feito às fls. 347. Além disso, não seria viável a manutenção do contrato para apenas um membro em virtude de tratamento médico pendente, sob pena de violar o modelo dos planos coletivos. A rescisão do instrumento contratual, ademais, teria se dado de forma legítima, amparado no contrato entabulado entre as partes, tendo sido cumpridos todos os requisitos legalmente exigidos, especialmente a comunicação prévia e não há que se falar em desassistência, posto que foram ofertadas outras opções de planos de saúde ao recorrente. Assim, requereu pela total improcedência dos pedidos autorais.

Com contrarrazões (fls. 413/415), subiram os autos para julgamento.

Os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados

como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

A requerida Sul América pretende a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o feito, determinando a continuidade da prestação de serviços pela apelante, desde que o autor assumira o custeio do prêmio.

Respeitadas as razões trazidas pela ré, ora apelante, o recurso não comporta provimento.

A sentença recorrida, corretamente, julgou a

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

pretensão do autor parcialmente procedente, mantendo a obrigação da parte requerida de dar continuidade do contrato, mediante o devido pagamento das contraprestações correspondentes, desde que o autor assuma o pagamento do prêmio.

Por oportuno, transcreva-se trecho da decisão singular: “A jurisprudência tem reconhecido o direito à manutenção do plano de saúde para empregados aposentados por invalidez. No entanto, tal direito não é absoluto e deve ser ponderado com a liberdade contratual e as normas regulamentares. A rescisão do plano coletivo foi realizada de maneira regular, conforme previsto nas Resoluções da ANS, e comunicada adequadamente às partes envolvidas. O autor possui o direito de optar pela manutenção do plano de saúde com a ré Sul América desde que assuma o pagamento do prêmio. Essa solução equilibra a necessidade de continuidade do tratamento do autor com a validade da rescisão contratual realizada pelas rés.”

No caso dos autos, restou demonstrado que o autor se encontra em grave estado de saúde ocasionado por diabetes e, conforme narra na inicial, foi acometido por AVC, cegueira e teve membro amputado, fazendo tratamento contínuo de hemodiálise, circunstância que resulta na necessidade de continuidade do tratamento médico.

De início, ressalta-se que, ao caso, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos, inclusive, da Súmula nº 608.

À luz da Legislação Consumerista, impedir que o segurado permaneça, no plano de saúde, mostra-se abusivo e infringe o quanto dispõe a legislação específica, mormente se considerado o fato de o beneficiário/apelado, ser portador de doença grave e como ficou devidamente comprovado nos autos, já vinha fazendo acompanhamento médico e há indicação nos autos para a respectiva manutenção.

Além da Legislação Consumerista, vale lembrar que os contratos de plano de saúde devem cumprir sua função social,

quando utilizados a fim de suprir as necessidades atuais e futuras da população, as quais dizem respeito a direito fundamental, amparado pela Constituição Federal.

Ademais, conforme Tema 1082, segundo o qual "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida" (REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022), a rescisão do contrato resultaria em desvantagem exagerada ao autor, com a interrupção repentina do tratamento, com comprometimento de sua saúde.

No caso dos autos, há a particularidade de que houve a oferta de outro plano de saúde similar pela requerida "Museu Da Imigração Do Estado De São Paulo", de tal sorte que houve a ressalva expressa no sentido de que, caso o autor tivesse a intenção de continuar no plano, deveria promover o custeio das respectivas contraprestações.

Além disso, o pedido de extinção formulado pelo autor às fls. 347, não aceito pelas partes requeridas nas manifestações subsequentes, não impedem a análise do mérito do pedido do autor, conforme feito pela decisão ora combatida.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No que concerne à sucumbência, entendo que,

ainda que desprovido o recurso da ré, os honorários devem ser mantidos na forma como arbitrada pelo Juiz.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ÁLVARO PASSOS

Relator